

POLÍCIA MILITAR — CORPO DE BOMBEIROS — DIREITOS E VANTAGENS

— Sem lei expressa, os direitos e vantagens atribuídos ao pessoal das Forças Armadas, não se estendem ao das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros.

— Interpretação da Lei n.º 2.370, de 1950.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 61.509-63

Presidência da República, Consultoria-Geral da República, E. M. n.º 10, de 18 de maio de 1964. — “Aprovo o parecer. Indeferido. Em 27 de maio de 1964.” (Enc. ao MJNI em 3-6-64.)

OFÍCIO-PARECER N.º 10 — EM 18 DE MAIO DE 1964

Exmo. Sr. Presidente da República:

Getúlio Lourenço Dantas, cabo reformado da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, recorre ao Exmo. Sr. Presidente da República, da decisão do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, constante de fls. 33 do processo em exame, que lhe indeferiu pedido de promoção com base na Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

O indeferimento da pretensão do requerente, naquela Secretaria de Estado, se fundou nos Pareceres 46-U, de 1956 e 516-Z, de 1959, ambos desta Consultoria-Geral da República.

Apóia o postulante seu recurso em decisão do Poder Judiciário que ordenou a aplicação da referida lei a componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, aduzindo, ainda, os seguintes argumentos:

“É fora de dúvida que os Pareceres da Consultoria-Geral, invocados para negar a aplicação daquele diploma legal a elementos da milícia, já foram superados pelos pronunciamentos iterativos

no plano jurisdicional a quantos têm recorrido ao Poder Judiciário.

A equação jurídica do caso em tela, está a merecer reexame da Consultoria-Geral, tendo em vista o princípio constitucional de igualdade de todos perante a lei, que se traduz numa lei igual para todos.

Sabe V. Exa. que, através de interpretação judicial reiterada, em casos de paridade de situação de fato e jurídica, ou considerada a conclusão do estudo do Conselho Administrativo da Corporação, fls. 23 a 26, ou finalmente por Mensagem ao Poder Legislativo, poderá ser corrigida essa injustificável desigualdade de tratamento atentatório aos princípios constitucionais de justiça social e de assistência”.

Após regular tramitação veio o processo à consideração desta Consultoria-Geral da República, tendo recebido parecer, pelo indeferimento do pleiteado, da Consultoria-Jurídica do Ministério da Justiça.

Dividirei o estudo da questão em dois tópicos, a fim de melhor apreciar as teses que se apresentam: a aplicação da Lei nº 2.370, de 1954, ao Pessoal da Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros e, em segundo lugar, o comportamento do Executivo ante às decisões do Judiciário.

Quanto ao primeiro aspecto, esta Consultoria-Geral, em iterativos pronunciamentos, tem se manifestado no sentido de que não se atribui ao Pessoal das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, os direitos e vantagens conferidas por lei às Forças Armadas. Para beneficiá-las necessário se torna que a lei o diga expressamente.

Quando o legislador quer atribuir vantagens a essas corporações, ele o faz com todas as letras, taxativamente.

Assim ocorreu com a Lei nº 1.195, de 9 de setembro de 1950, cujo artigo 1º dispunha:

“Art. 1º Os oficiais das Forças Armadas nacionais, os da Polícia Militar e os do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal...”

e continuou com a Lei nº 1.338, de 30 de janeiro de 1951

“Art. 1º São restabelecidas, em toda a sua plenitude, nas Forças Armadas nacionais (Exército, Marinha e Aeronáutica) e nas Forças Auxiliares (*Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal*), todas as disposições da Lei nº 1.215...” (grifamos).

Agora, recentemente a Lei 4.242, de 5 de julho de 1963, também acentuou:

“Art. 7º O aumento de que trata esta lei é extensivo, nas mesmas bases percentuais, ao Pessoal do Poder Executivo, *inclusive da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros...*”

Destarte, dúvidas não podem haver de que, quando expressamente, não constar o nome dessas corporações é porque o legislador, propositadamente, não desejou beneficiá-las.

Ora, o recorrente alega fazer jus aos benefícios da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Porém, como ampará-lo com esse texto legal se o mesmo dispõe, em seu art. 1º:

“Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, sem falar na Polícia Militar?”

Ademais, *ad argumentandum*, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros são *Forças Auxiliares*, distintas das Forças Armadas, pois estas são constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, segundo prescreve o art. 176 da Carta Magna.

O insigne juriconsulto Seabra Fagundes já teve ensejo de esclarecer, com perfeita adequação à espécie em exame:

“As polícias militares (inclusive os corpos de bombeiros, que se constituem polícia especializada), cujo fim precípua é a defesa da segurança e da ordem interna nos respectivos âmbitos territoriais (Estados, Territórios, Distrito Federal), não integram as Fôrças Armadas do País (Constituição federal, art. 176; Decreto-Lei 9.099, art. 21)”. Seabra Fagundes: “As Fôrças Armadas na Constituição”, *Revista de Direito Administrativo*, vol. X, pag. 5).

Assim penso estar demonstrada a inapplicabilidade da mencionada Lei nº 2.370-54 ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Quanto à segunda tese, de que há julgados de tribunais mandando applicá-la àquelas Corporações, melhor sorte não ampara o requerente.

É por demais sabido que as decisões judiciais só obrigam nos casos concretos.

A Administração não fica compelida a torná-la extensiva a quem não foi parte

no feito. E, no caso concreto, se não se applica ao Recorrente não lhe fere qualquer direito subjetivo líquido e certo.

Acentue-se, ainda, que sobre essa matéria — applicação da Lei nº 2.370-54 ao pessoal da Polícia Militar — a União Federal se está vencida, não está todavia, convencida.

Por derradeiro, comovente é o quadro clínico do postulante, que se apresenta com um tumor maligno no cérebro. Porém, a função de dar, na esfera administrativa, perfeita applicação aos textos legais, me impede de distinguir onde a lei não distingue, de conceder o que ela não concede, de beneficiar a quem ela não beneficia.

Face ao exposto é o meu parecer pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos do meu mais alto apêço. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.